



Estudo Técnico n.º 25/2013

**Adequação orçamentária e financeira do
Projeto de Lei nº 6.705, de 2009, e do
apensado, Projeto de Lei nº 4.343, de 2012.**

**Núcleo Receita
Maria Emilia Miranda Pureza**

**ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 6.705, DE 2009, E DO APENSADO, PROJETO DE LEI Nº 4.343, DE 2012.**

O Projeto de Lei Nº 6.705, de 2009, oriundo do Senado Federal, propõe a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, assim como a redução a zero da alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre produtos escolares de fabricação nacional identificados por meio de seus respectivos códigos na Tabela de Incidência do IPI - TIPI.

Buscando atender ao disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o projeto atribui ao Poder Executivo a tarefa de estimar o montante da renúncia de receita envolvida e inclui-la no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhar o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação da Lei.

Observamos que alguns dos produtos contemplados pelo PL nº 6.706/09 já se encontram submetidos à alíquota zero do IPI. São eles:

3506.10	Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg;
4016.92.00	Borrachas de apagar;
4820.20.00	Cadernos;
9603.30.00	Pincéis e escovas, para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos.

Já os demais produtos atualmente tributados pelo IPI, estão discriminados abaixo com suas respectivas alíquotas:

3926.10.00	Artigos de escritório e artigos escolares	15
4202.1	Baús para viagem, malas e maletas, incluindo as de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes e artefatos semelhantes	10
4820.10.00	Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes	15
4820.30.00	Classificadores, capas para encadernação (exceto as capas para livros) e capas de processos	15

No que tange à COFINS, verifica-se que a legislação vigente não prevê qualquer tipo de tratamento diferenciado ou favorecido para os produtos elencados.

Foi apensado o PL nº 4.343/12, o qual promove a isenção do IPI e a redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS e COFINS incidentes sobre alguns dos produtos mencionados pelo projeto principal, além de incluir um novo



item “minas para lápis ou para lapiseiras (9609.20.00)”, que, por sua vez, já goza de alíquota zero do IPI.

Observa-se, assim, que tanto o PL nº 6.706/09, quanto o PL 4.343/12 ampliam o escopo de benefícios tributários existentes, estendendo a desoneração do IPI, da COFINS e do PIS para alguns produtos que podem ser utilizados como material escolar, como também para outras finalidades.

De fato, o efeito mais concreto da iniciativa será o de reduzir a arrecadação de tributos federais, cabendo, portanto, a esta Comissão, previamente à análise de mérito, verificar a compatibilidade e adequação financeira e orçamentária de ambas as proposições.

Ao dispor sobre a apreciação de proposições legislativas que concedem ou ampliam benefício de natureza tributária, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), e a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012), preceituam, respectivamente em seus arts. 14 e 90, que a matéria deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

De acordo com a LRF, o proponente deve demonstrar que a renúncia de receita fiscal não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, assegurando-se que o benefício somente poderá entrar em vigor quando implementadas as medidas compensatórias requeridas.

Portanto, atribuir à União Federal a tarefa de estimar o efeito orçamentário e financeiro do projeto e incluí-lo em demonstrativo próprio do projeto de lei orçamentária, não elide a exigência, contida no art. 90 da LDO 2013, de que a proposição esteja acompanhada desses dados e da respectiva compensação previamente à sua aprovação.

Cumpra, assim, reconhecer que o projeto principal e seu apenso não atendem aos requisitos legais acima elencados, de forma que recomendamos o encaminhamento de requerimento de informações à Secretaria da Receita Federal, a fim de que seja apurada a renúncia de receita decorrente de sua aprovação e, de posse dessas informações, sejam elaboradas as medidas compensatórias capazes de tornar a matéria fiscalmente neutra no exercício em que entrar em vigor e nos dois seguintes, como impõe a LRF e a LDO 2013.

Maria Emilia Miranda Pureza
Consultora de Orçamento e Fiscalização Financeira